



MUNICÍPIO DE ARMAMAR

Procedimento pré-contratual

n.º 07 MUNAMM16

**ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO DE
REGENERAÇÃO URBANA E ASSISTÊNCIA
TÉCNICA NA IMPLEMENTAÇÃO**

CADERNO DE ENCARGOS

ABR2016



www.cm-armamar.pt

*Terra de Emoções
Land of Emotions*



Cláusula 1.^a**Objeto**

O presente Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas e compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal **“Elaboração de Plano de Ação de Regeneração Urbana e Assistência Técnica na Implementação”**

Cláusula 2.^a**Forma e documentos contratuais**

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Outras peças do ajuste direto;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Para além dos documentos indicados no número anterior, a entidade fornecedora obriga-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da presente cláusula, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 5- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a**Prazo de vigência e transferência de propriedade**

- 1- O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessão do Contrato.
- 2- O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos no n.º 1, da cláusula 5.^a, do presente Caderno de Encargos, no prazo de 45 dias, a contar da data da celebração do contrato.
- 3- O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por iniciativa da câmara municipal de Armamar ou a requerimento do prestador de serviços, desde que devidamente fundamentado.
- 4- Com a declaração de aceitação, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para o município de Armamar, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
- 5- Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 4.^a**Preço base**

O preço base não pode, em qualquer caso, ser superior a € 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil euros) não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Cláusula 5.^a**Obrigações principais do cocontratante**

- I- Para além das previstas no Código dos Contratos Públicos, constituem obrigações do cocontratante:
 - a) Prestar os serviços conforme as condições definidas no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais;
 - b) Comunicar ao município de Armamar, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das

suas obrigações, nos termos do ajuste direto objeto do presente caderno de encargos ou do contrato celebrado;

- c) Não alterar as condições de prestação de serviços fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
- d) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- e) Comunicar ao município de Armamar qualquer facto que ocorra durante a execução do ajuste direto e do contrato celebrado ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contatos e moradas indicados no contrato;
- f) Comunicar ao município de Armamar a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do ajuste direto e do contrato celebrado ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;

2- Deve ainda garantir que durante a vigência do contrato:

- a) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos;
- b) Se encontra em situação regularizada no que se refere a dívidas por contribuições para a segurança social em Portugal ou no Estado de que é nacional ou onde se encontra estabelecido;
- c) Não seja condenado(a), por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afete a sua honorabilidade profissional, nem foi disciplinarmente punido(a) por falta grave em matéria profissional;
- d) Não seja objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos;
- e) Não seja objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do novo Código do Trabalho.
- f) Manter sigilo e garantir a confidencialidade.

3- A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e tecnológicos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessária à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.^a

Obrigações da entidade adjudicatária

1- Constituem obrigações da entidade adjudicada, desenvolver todos os trabalhos necessários à elaboração do PARU, e que este responda a todas as exigências no âmbito da formalização de candidatura que o município apresentará ao Portugal 2020.

2- De acordo com a legislação, para além de outros elementos, para a definição da área a submeter a reabilitação urbana, devem ser apresentados designadamente os seguintes:

- a. Proposta de delimitação de Área de Reabilitação Urbana.
 - i. Memória descritiva e justificativa, que inclui os critérios subjacentes à delimitação da área e os objetivos estratégicos a prosseguir;
 - ii. A planta com a delimitação da área abrangida;
 - iii. O quadro dos benefícios fiscais associados aos impostos municipais, nos termos da alínea a) do artigo 14º do RJRU.

3- A Elaboração do Plano de Ação de Regeneração Urbana do Centro Histórico (PARU - Armamar), segundo orientações do Portugal 2020, até o presente momento, deverá incluir:

- a. Diagnóstico prospetivo;
- b. Objetivos estratégicos, incluindo o envolvimento dos vários atores no território a intervir;
- c. Delimitação territorial da Área de Reabilitação Urbana (ARU'(s)) do Centro Urbano de Armamar, delimitada nos termos do RJRU - Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, alterado pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto).
- d. Modelo habitacional - evolução demográfica, repovoamento, formas e tipos de ocupação dos alojamentos e regeneração;

- e. Regras e critérios de proteção do património arquitetónico e arqueológico;
- f. Equipamentos coletivos e sociais previstos;
- g. Intervenções no espaço público previstas;
- h. Identificação dos investimentos a desenvolver por entidades públicas e privadas e estimativa dos investimentos públicos, realizações e resultados esperados (metas quantitativas).

4- Este Plano de Ação, em concordância com orientações mais precisas que venham a ser definidas superiormente, deve evidenciar a coerência e conformidade, designadamente com os seguintes instrumentos:

- a. Estratégia de desenvolvimento territorial aprovada ao nível de NUTS III;
- b. Programas e planos territoriais incidentes sobre o território em questão, com destaque para o Plano Diretores Municipais;
- c. Processos de definição e delimitação das Áreas de Reabilitação Urbana.

5- Elaboração de conteúdos e Preenchimento do Formulário da Candidatura do PARU (Plano de Armamar).

5.1- A Terrisirga fornecerá todos os conteúdos para preenchimento dos diferentes campos de formulário, de acordo com os caracteres exigidos pelo Aviso (objetivos, investimentos, fichas, indicadores, metas e resultados, etc.). A candidatura terá de ser substituída diretamente pela Câmara Municipal.

6- Elaboração do Programa Estratégico de Reabilitação Urbana (PERU), para ARU do Centro Histórico.

6.1- Acompanhando o novo enquadramento legal, em que as políticas locais de reabilitação urbana se têm alicerçado, designadamente a Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, que procedeu á primeira alteração ao Regime Jurídico da reabilitação Urbana (RJRU), o Município depois de aprovar a delimitação da Área de Reabilitação Urbana (ARU) do Centro Histórico de Armamar tornando-se, de seguida, necessário elaborar o programa estratégico

de reabilitação urbana da Operação de Reabilitação Urbana (ORU) Sistemática, se for essa a decisão da CMA, designadamente o Programa Estratégico de Reabilitação Urbana (PERU) para a sua execução, deverá ser organizado de acordo com o disposto no artigo 33.º do RJRU.

7- Apoio e acompanhamento especializado no âmbito do PT2020, em particular, na elaboração da Candidatura a Regeneração Urbana e colaboração na sua implementação.

7.1- O adjudicatário propõem realizar as seguintes tarefas:

- a. Colaboração com a CMA para responder, no âmbito da candidatura ao PARU, integralmente ao solicitado no Aviso, nomeadamente, preencher o formulário da candidatura;
- b. Organização e fornecimento de informações pertinentes e atualizadas dos vários documentos de lançamento, gestão e operacionalização da regeneração urbana, no quadro do PT2020;
- c. Participação em reuniões com o Executivo, ou Grupo de Trabalho específico (da CMA), com o objetivo de se encontrar os melhores caminhos para a CMA poder beneficiar dos vários instrumentos de financiamento do PT2020, no âmbito da regeneração urbana;
- d. Apoio na fundamentação e enquadramento da candidatura a formalizar junto do Norte 2020, no âmbito da regeneração urbana, nos campos do formulário correspondentes aos objetivos e memória descritiva e justificativa;
- e. Apoio na mobilização e concertação dos parceiros e outros atores em reflexões estratégicas sobre temáticas partilhadas, nomeadamente em torno dos objetivos do Plano de Ação da Regeneração Urbana;
- f. Acompanhar os responsáveis da CMA a reuniões de esclarecimento/informação, com as diferentes Autoridades de Gestão do PT 2020, caso se reconheça oportuno.

- g. Participar em iniciativas que a CMA venha a promover com o objetivo de sensibilizar e comprometer a comunidade local (empresas, associações locais, atores relevantes) para a concretização dos projetos nos diferentes domínios (educação, inclusão social, cultural, empresarial, etc.) no âmbito da regeneração urbana.

Cláusula 7.^a

Objeto do dever de sigilo

- 1- O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao município de Armamar, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3- Exclui-se o dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a

Prazo do dever do sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.^a

Preço contratual

I- Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o município de Armamar deve pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, em prestações anuais a estipular no contrato, ao qual acresce o valor de IVA à taxa legal em vigor.

2- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao município de Armamar.

Cláusula 10.ª

Condições e prazo de pagamento

1- As quantias devidas pelo município de Armamar, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pelo município de Armamar das respetivas faturas às quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo cocontratante ao abrigo do contrato.

3- Em caso de discordância por parte do município de Armamar, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga através de transferência bancária.

Cláusula 11.ª

Penalidades contratuais

1- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o município de Armamar pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) $P=V*A/500$

2- Em que (P) corresponde ao montante da penalidade, (V) é igual ao valor do contrato e (A) é número de dias em atraso.

3- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante, o município de Armamar pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 10% do preço contratual.

4- Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo cocontratante ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente ao serviço cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

5- Na determinação da gravidade do incumprimento, o município de Armamar tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.

6- O município de Armamar pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

7- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o município de Armamar exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.^a

Casos fortuitos e de força maior

1- Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas.

2- Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.

3- A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como, comunicar qual o prazo previsível para restabelecer a situação.

4- Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos dos números anteriores, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

5- Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

6- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

7- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo, comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.^a

Resolução por parte do Município de Armamar

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o município de Armamar pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte do cocontratante

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução prevista na lei, o cocontratante pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;

- b) Ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluídos juros.
- 2- O direito de resolução é exercido mediante recurso a arbitragem, nos termos da cláusula 18.^a.
- 3- Nos casos previstos a alínea a) do n.º 1 o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao município de Armamar, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 4- Em concordância com o disposto no artigo 449.º do Código dos Contratos Públicos, a resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo cocontratante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 15.^a

Execução da caução

Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, não haverá lugar à prestação de caução.

Cláusula 16.^a

Seguros (não aplicável)

- 1- É da responsabilidade do cocontratante a cobertura, através de contratos de seguro de responsabilidade civil.
- 2- O município de Armamar pode, sempre que entender, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o cocontratante fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias.

Cláusula 17.^a

Cláusula arbitral e foro competente

- 1- Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do contrato que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem.
- 2- A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral, de cujas decisões cabe recurso nos termos gerais de direito, composto por 3 (três) árbitros, sendo um escolhido pelo município de Armamar, outro pelo cocontratante a que se reporte o litígio, e um terceiro, que presidirá, pelos dois árbitros anteriores.
- 3- A nomeação dos árbitros pelas partes deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção, por escrito, do pedido de arbitragem.
- 4- Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo a requerimento de qualquer das partes.
- 5- Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, desenvolvida a jurisdição a esses tribunais.
- 6- No caso previsto no número anterior será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Circulo do Porto.
- 7- Se não houver acordo quanto ao objeto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
- 8- O Tribunal Arbitral Funcionará em Armamar e julgará segundo a equidade, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
- 9- Em tudo o omissis é aplicável o disposto na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro e o Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Cláusula 18.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo cocontratante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.^a

Comunicações e notificações

- 1- As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
- 2- Com exceção das situações em que o presente Caderno de Encargos exija uma formalidade especial, as notificações podem ser efetuadas pelos seguintes meios:
 - Por correio eletrónico com aviso de entrega;
 - Por plataforma eletrónica.
- 3- Qualquer alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
- 4- Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução da tramitação procedimental só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Cláusula 20.ª

Contagem dos prazos

- 1- Os prazos estabelecidos neste Caderno de Encargos, para efeitos de execução do contrato, contam-se de acordo com as seguintes regras:
 - a) Os prazos começam a contar no dia seguinte à comunicação da ocorrência efetuada pelo município de Armamar ao cocontratante;
 - b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados;
- 2- Quando o último dia do prazo for um sábado, domingo, feriado ou dia em que os serviços do município de Armamar, por qualquer causa, se encontrem encerrados, passa para o primeiro dia útil subsequente.

Cláusula 21.ª

Legislação aplicável

Em tudo o omissis no presente Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e ulteriores alterações;
- Na diretiva 2004/18/CE, de 31 de março;
- No Código de Procedimento Administrativo, e;

- Em demais legislação aplicável.

O Presidente da Câmara Municipal

(O presente documento, contém assinatura eletrónica qualificada do cartão de cidadão do Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 02 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 09 de abril.)